



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013528-59.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013528-59.2024.8.26.0482/50000

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Embargado: Aparecida Rosa dos Santos Tezelli

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8254

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que lhe impôs a integral responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, com alegação de existência de contradição no julgado. O embargante buscou rediscutir fundamentos já analisados, o que motivou a aplicação de multa por embargos manifestamente protetatórios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto à responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios; (ii) avaliar se os embargos de declaração constituem uso protetatório do instrumento recursal, autorizando a imposição de multa. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O acórdão embargado apresenta fundamentação coerente ao reconhecer a sucumbência integral do réu e impor-lhe o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. (ii) A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal está devidamente justificada, conforme o artigo 85, §11, do CPC, sendo desnecessária nova explicitação. (iii) Os embargos de declaração não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição, buscando apenas reabrir discussão sobre matéria já decidida, em evidente caráter protetatório. (iv) A utilização indevida dos embargos de declaração como sucedâneo recursal autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, a fim de preservar a eficiência da prestação jurisdicional e coibir a litigância de má-fé. **IV. DISPOSITIVO:** Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

O réu opôs embargos de declaração contra o v. Acórdão a fls. 152/159, suscitando contradição em seu conteúdo, particularmente sobre a responsabilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/03).

É o relatório.

Não há qualquer contradição no v. Acórdão.

O réu foi sucumbente em relação a todos os pedidos formulados na inicial, de sorte que sua responsabilidade pelo custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios é integral, na forma do artigo 85 do CPC, como bem foi destacado na r. sentença.

A negativa de provimento ao recurso contra a r. sentença impôs, em particular, a majoração da verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Logo, o raciocínio expressado no v. Acórdão foi plenamente coerente.

Os presentes embargos de declaração devem ser qualificados como manifestamente protelatórios, pois, com eles, não se buscou o aperfeiçoamento da decisão, mas sim rediscutir matéria já devidamente analisada e fundamentada.

Numa palavra, os presentes aclaratórios simplesmente ignoraram o disposto no v. Acórdão, fiando-se na ideia de existir uma segunda chance para manejo do recurso de fundamentação livre, prolongando, indevidamente, a pacificação do conflito, o que não pode ser aceito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como forma de desestimular práticas processuais protelatórias que comprometem a eficiência da prestação jurisdicional, imponho à parte autora multa na quantia a ser gerada pela incidência de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, com a aplicação de multa, nos termos acima expostos.

Fica a parte embargante intimada que, conforme artigo 1.026, § 3º, do CPC, “*na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.*”

Domingos de Siqueira Frascino

Relator